Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009924-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Paloma Caroline dos S Nascimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMETO S.A., qualificada na incial, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Paloma Caroline dos S. Nascimento, também qualificada, alegando tenha firmando com a ré contrato de financiamento nº 318316366, em 15/12/2014, para pagamento em 48 parcelas de 723,81, com o primeiro vencimento para 14/06/2016 e o último em 14/05/2020, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca JAC, modelo J3 Turin Sedan 1.4, ano 2011, cor azul, placa FFZ-3715 (álcool/gasolina), chassi LJ12FKR13C4270413, deixando entretanto de honrar com o pagamento das duas primeiras parcelas, somando o valor de R\$ 1.476,57, ensejando o vencimento automático e antecipado do contrato, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se a ré nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 22/24.

Apesar de a notificação não ter sido efetivamente entregue ao requerido, cumpre assentar que basta seja enviada ao endereço informado pelo requerido no contrato, conforme já assentado pela jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço que consta no contrato firmado entre as partes. Mora comprovada. É ônus do devedor comunicar a alteração de sua residência ao credor, por respeito ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso PROVIDO".

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre ao requerido arcar com o pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos da autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMETO S.A., o domínio e a posse do veículo marca JAC, modelo J3 Turin Sedan 1.4, ano 2011, cor azul, placa FFZ-3715 (álcool/gasolina), chassi LJ12FKR13C4270413, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu, Paloma Caroline dos S. Nascimento , ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA